



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 509 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**"Concede remissão relativa a multas de trânsito e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos que, em razão de inadimplemento, estiverem apreendidos no Departamento Estadual de Trânsito, até a data da publicação desta Lei, terão remissão dos débitos referentes a multas por infração de trânsito.

**Art. 2º** O proprietário do veículo, ou seu representante legal, terá 60% (sessenta por cento) de remissão do débito decorrente das multas por infrações de trânsito, caso o proprietário efetue o pagamento dos débitos até 10 (dez) dias antes do leilão.

**Art. 3º** O proprietário do veículo, ou seu representante legal, terá 80% (oitenta por cento) de remissão do débito decorrente das multas por infrações de trânsito, no caso de retirada mediante baixa definitiva do registro de veículos, exclusivamente na hipótese de sua absoluta imprestabilidade, por comprovada inviabilidade de sua circulação, até 72 (setenta e duas) horas antes do leilão.

**Art. 4º** Os benefícios concedidos por esta Lei não asseguram o direito à restituição de valores já pagos.

**Art. 5º** Não serão alcançados pelos benefícios desta Lei os veículos apreendidos que se achem à disposição do Poder Judiciário, salvo se sobrevier decisão judicial definitiva ou com trânsito em julgado, no mesmo prazo previsto para cada uma das situações previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 - Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**Art. 6º** As autoridades representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e do Departamento Estadual de Trânsito baixarão os atos formais complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei, tomando todas as providências para que se concretizem as liquidações dos débitos efetivamente remidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de dezembro de 2005.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

